



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412335 - BA (2023/0239361-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA008564
AGRAVADO : MARGARETE CARNEIRO SANTOS SOUSA
ADVOGADO : FELISBERTO SOARES - BA056196S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. BANCO SACADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da legitimidade passiva para responder à ação de indenização por danos morais decorrentes da ausência de notificação prévia de inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que cabe ao banco sacado promover a notificação da inclusão de correntista no CCF no momento da devolução do cheque (Tema nº 874/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412335 - BA (2023/0239361-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA008564
AGRAVADO : MARGARETE CARNEIRO SANTOS SOUSA
ADVOGADO : FELISBERTO SOARES - BA056196S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. BANCO SACADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da legitimidade passiva para responder à ação de indenização por danos morais decorrentes da ausência de notificação prévia de inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que cabe ao banco sacado promover a notificação da inclusão de correntista no CCF no momento da devolução do cheque (Tema nº 874/STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento devido à incidência da Súmula nº 568/STJ (e-STJ fls. 401/403).

Em suas razões (e-STJ fls. 407/410), o agravante sustenta que o entendimento proferido na origem de que a instituição financeira é a responsável pela ausência de notificação prévia acerca do apontamento no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF) contraria o Tema nº 38/STJ, firmado no sentido de que cabe aos órgãos mantenedores de cadastros a responsabilidade de reparar o dano moral pela inscrição sem prévia notificação da parte devedora, mesmo nos casos em que a negativação do nome é oriunda do CCF do Banco Central.

Afirma não possuir legitimidade para responder pela reparação do dano decorrente da ausência de prévia notificação da negativação do nome do devedor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 415).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A conclusão do tribunal de origem de que o banco sacado possui legitimidade para responder pelos danos resultantes da ausência de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes está de acordo com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior no rito do recurso repetitivo.

De fato, no julgamento do REsp 1.354.590/RS (Tema nº 874), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça não desconsiderou o entendimento firmado em anterior repetitivo que versou a respeito da responsabilidade dos órgãos mantenedores de crédito pela inscrição do nome de devedor sem prévia notificação.

Contudo, restou esclarecido em tal julgado que o "*(...) Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) tem natureza, finalidade e características específicas, que não se confundem com as de outros cadastros*", sendo certo que incumbe ao banco sacado promover a notificação da inclusão de correntista no CCF no momento da devolução do cheque, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO SACADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.354.590/RS). AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é do banco sacado, com o qual o correntista mantém relação contratual, a legitimidade para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia acerca de inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF (REsp 1.354.590/RS, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 09/09/2015, DJe de 15/09/2015).

2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem" (AgInt no REsp 1.455.708/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 12/9/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO PACIFICADA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: O Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual'. (REsp 1.354.590/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 15/09/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.441.815/RS,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 10/6/2016).

Assim, estando o acórdão proferido na origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, inafastável a incidência da Súmula nº 568/STJ ao presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.412.335 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0239361-6

Número de Origem:
81410939320208050001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA008564

AGRAVADO : MARGARETE CARNEIRO SANTOS SOUSA

ADVOGADO : FELISBERTO SOARES - BA056196S

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA008564

AGRAVADO : MARGARETE CARNEIRO SANTOS SOUSA

ADVOGADO : FELISBERTO SOARES - BA056196S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024